



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001972-07.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CLAUDIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO PAN S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO MASTER S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e a ele negaram provimento. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001972-07.2024 – ASSIS.

Apelante: Cláudia Aparecida Nascimento dos Santos.

Apeladas: PKL One Participações S/A (Credcesta) e outras.

Juiz: **André Luiz Damasceno Castro Leite.**

Voto 37.660

RECURSO – Conhecimento – Observância dos pressupostos do art. 1.010, II a IV, do Código de Processo Civil.

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – Ação fundada na Lei n. 14.181/2021 – Ausência de elementos a apontar para situação de superendividamento da autora – Exegese do disposto no Decreto nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/23 – Mínimo existencial a considerar como renda mensal do consumidor equivalente a R\$600,00 – Renda da autora, descontadas as parcelas dos mútuos, que indica para sobra de valor bem superior – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 626/636, de relatório adotado, julgou improcedente ação de repactuação de dívidas (superendividamento), com embargos de declaração rejeitados (fls. 642/644), movida pela apelante às apeladas – honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada justiça gratuita.

Diz-se da inclusão de todas as rés no plano de pagamento apresentado. Sustenta que cumpriu o determinado nos parágrafos 4º dos artigos 104-A e 104-B da Lei n. 14.181/21. Defende a utilização de outros parâmetros para avaliar ou definir o que seria a manutenção da garantia do mínimo existencial e não apenas a renda mínima de R\$600,00. Pugna pela incidência de regras do Código do Consumidor e afirma que é caso de reforma da sentença (fls. 649/662).

Vieram respostas (fls. 666/676, 680/687, 688/697 e 698/713). Na primeira, há argumento sobre ausência de impugnação específica.

É o relatório.

2. Conhece-se do apelo. Nos limites da matéria discutida, é forçoso convir que a autora apresentou suas razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva a sentença ser modificada, com expresse pedido nesse sentido. Os requisitos do art. 1.010, II a IV, do Código de Processo Civil foram observados e não obsta conhecimento eventual repetição de fundamentos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ.

Recurso infundado. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, com fundamento na Lei n. 14.181/2021, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Alega a autora que possui diversas pendências junto aos bancos réus, que totalizam valor elevado mensal, o que corresponde a considerável parcela da totalidade de seus vencimentos (fls. 01/22).

A audiência de que trata a lei foi realizada (fls. 507/508), sem sucesso.

De resto, anote-se que a Lei n. 14.181/2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, cuidou especificamente do instituto da repactuação de dívidas por superendividamento. Porém, não é caso de sua aplicação, uma vez que não há evidências a indicar que a parte autora está incapacitada financeiramente de garantir o mínimo existencial e não basta a mera alegação de dificuldade econômica para furtar-se à observância do contratualmente pactuado.

E nos termos do art. 54-A, § 1º, do CDC “*entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação*”.

É dizer “*A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal nº 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar, e finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras*” (STJ, 2ª Seção, CC 193.066-DF, Relator Min. Marco Buzzi, j. 22/03/2023).

Ocorre que o valor mensal dos débitos que a autora apontou na inicial, além do que se vê do demonstrativo salarial (fls. 28/29), não se

apresenta de molde a concluir que lhe faltaria recursos para sobrevivência. Note-se que a autora auferir **salário** bruto de mais de R\$11.800,00 (quantia bastante considerável na atual realidade econômica do País, onde raríssimas pessoas conseguem tal renda) e realizados os abatimentos dos mútuos em questão, **ainda lhe resta cerca de R\$5.500,00**, como ressaltado a fl. 634, sem insurgência.

A questão precisa ser enfrentada em face do que a autora afirmou receber de renda mensal. Evidente que há necessidade de se debruçar sobre a realidade brasileira, que lamentavelmente não é das melhores. Óbvio que, numa sociedade ideal, todos haveriam de auferir renda altíssima (do padrão da Suíça), o que dispensaria o tipo de exame aqui em causa.

Portanto, está correta a conclusão da sentença, no sentido de que o mínimo entendido como suficiente para sobrevivência da parte interessada foi definido no **Decreto 11.150/22**, com redação dada pelo **Decreto nº 11.567, de 2023**, que estabeleceu em seu art. 3º considerar a renda da pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais). Afinal, o legislador certamente observou inúmeros critérios técnicos e sociais para alcançar o valor referido. E não compete ao Judiciário alterar essa conclusão, por motivos óbvios (não cabe ao magistrado alterar dispositivos legais, como é curial).

No caso, se para a autora, descontados os abatimentos dos mútuos, ainda resta quantia muito superior ao tal mínimo existencial, não existe situação de superendividamento a considerar.

Deste modo, não ocorreu violação ao princípio do devido processo legal e ao direito subjetivo da apelante de ver sua pretensão analisada à luz da legislação específica fundamentada na exordial.

De resto, deve ser ressaltado que o STJ firmou tese, em sede de recursos repetitivos, que são lícitos descontos de empréstimos em conta corrente, não sendo aplicável limitação prevista na Lei 10.820/2003, que disciplina empréstimos consignados em folha de pagamentos. Vide, a propósito, Dec. 11.150, de 2022, art. 4^a, Parágrafo único, letra h).

Em tais circunstâncias, a sentença se mantém na forma como proferida (art. 252, Regimento Interno), certo de que a presente pretensão não se presta a corrigir ausência de disciplina financeira das pessoas.

Por força do disposto no art. 85, § 11, CPC, majoram-se honorários devidos pela autora aos advogados das rés para 15% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita (fl. 69).

3. Pelo exposto, conhece-se e desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso